



**PROCESSO Nº : 291030/2013**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA**

**AUTOS DIGITAIS**

**PARECER Nº 1.626/2014**

Manifesta pelo **conhecimento** e **improcedência** da presente Representação Externa.

## **1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação de Natureza Externa formalizada pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia em desfavor da **Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia** sob a gestão da **Sra. Divina Maria da Silva Oda**, em razão da rejeição de informações solicitadas por meio de diversos requerimentos protocolados na prefeitura nº 43 a 51/2013, além de possíveis irregularidades na utilização de maquinários do município para prestarem serviços em propriedade particular, bem como sobre irregularidades na construção do calçadão do município.

Em análise preliminar, a Secretaria de Controle Externo da 1º Relatoria constatou a ocorrência de uma irregularidade, além disso, sugeriu o encaminhamento de cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para que apurasse as possíveis irregularidades na construção do calçadão do município.

Ato contínuo, a Secex de obras recomendou a remessa de cópia dos autos à Secex do TCU em Mato Grosso, em face da obra ter sido paga com recursos federais oriundo de convênio celebrado com o Ministério das Cidades.



Assim, o Conselheiro Relator remeteu à Secex do TCU em Mato Grosso, a cópia do relatório de Auditoria referente à Representação Externa, conforme ofício nº 220/2014.

A gestora apresentou defesa, instruída de documentos, os quais foram submetidos à análise técnica.

A equipe técnica por sua vez, manifestou-se conclusivamente pela permanência da presente irregularidade:

**1. NB 10. Diversos\_Grave.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

1.1. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação acerca do direito à informação quanto à solicitação dos vereadores Srs. Edimilson Aguiar de Oliveira e Elismar de Jesus Nogueira, objeto do ofício nº 001/2013 de 15/10/2013.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, deve-se ressaltar que a presente Representação Externa foi formalizada pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia, nos termos do art. 218 e do art. 224, I, a, ambos do Regimento Interno do TCE/MT. Desse modo, tem-se que se trata de pessoa legítima, referente à matéria de competência desta Corte de Contas.



Deste modo, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade, este *Parquet* de Contas opina pelo **conhecimento** da presente representação externa.

## 2.2. MÉRITO

Os vereadores alegam que os maquinários da prefeitura estavam sendo utilizados para prestarem serviços em propriedade particular. A equipe técnica relatou que as fotos anexadas a esta representação não comprovam tal fato.

Compulsando, os autos verifica-se que as fotos anexadas aos autos não tem o condão de provar que os maquinários da prefeitura estavam sendo utilizados para prestarem serviços em propriedade particular, razão pela qual, esta *Parquet* de Contas manifesta pela improcedência desse apontamento.

Os Vereadores alegam também que a gestora não prestou esclarecimentos acerca das informações solicitadas por meio de diversos requerimentos protocolados na prefeitura nº 43 a 51/2013.

Em defesa, a gestora cita a existência do portal da transparência da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, o qual disponibiliza o acesso a todas as informações de cunho público, tais como: empenhos, liquidações pagamentos, contratos e licitações.

Por fim, alega ter respondido por meio de ofício de nº 433/2013 a solicitação de informações dos Vereadores.

Em análise conclusiva a Secex entendeu que o ofício nº 433/2013 trazido pela defesa, consta que as informações requeridas pelos vereadores foram devidamente disponibilizadas.



Examinado os autos, verifica-se que a gestora apresentou em sua defesa às 7 e 9 a cópia do ofício nº 433/2013, o qual consta que as informações requeridas pelos vereadores foram devidamente disponibilizadas.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas, opina pela **improcedência e arquivamento** dos presentes autos, em razão da perda de objeto.

### **3 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

**a)** pelo **conhecimento** da presente representação externa, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 46 da LC nº 269/2007 e artigos 224 e seguintes da Resolução nº 14/2007 (RI-TCE/MT);

**b)** pela **improcedência** da presente Representação Externa e consequente **arquivamento** dos autos, por perda do objeto;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 16 de maio de 2014.

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.